



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000319508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação / Remessa Necessária** nº **1003337-62.2023.8.26.0296**, da Comarca de Jaguariúna, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PRESERVAR AMBIENTAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente), SOUZA MEIRELLES E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE

RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Voto nº 23.779

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Apelação / Remessa Necessária nº 1003337-62.2023.8.26.0296

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Preservar Ambiental

Interessado: Município de Jaguariúna

Recurso *ex officio* do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jaguariúna

Juiz prolator: Marcelo Forli Fortuna

RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MEIO AMBIENTE. PROCESSO CIVIL. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA. Caracterizada. Particular que se apresenta como parte ilegítima para propor a ação civil pública, nos termos do que dispõe as alíneas 'a' e 'b', do inciso V, do artigo 5º da Lei 7.347/85. **2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Ocorrência. Particular que propõe diversas ações similares, mesmo sabendo não possuir legitimidade para tanto. Reconhecimento de atitude temerária. Aplicação de penalidade fundada no art. 80, inciso V, c.c. 81, do Código de Processo Civil. Multa fixada em 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa. Precedentes. **3. Decisão parcialmente reformada, para reconhecer a litigância de má-fé. Recursos providos.**

Tratam os autos de recurso de apelação e *ex officio* extraídos de Ação Civil Pública, interpostos contra a r. sentença de fls. 696/701, proferida pelo **MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Jaguariúna** que, reconhecendo a ilegitimidade ativa da particular, julgou extinto o processo, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

julgamento de mérito.

A Fazenda do Estado de São Paulo interpôs o recurso sustentando, em síntese, o necessário reconhecimento da litigância de má-fé, já que a particular mesmo sabendo que a sua alteração do estatuto somente passou a ter eficácia a partir de 09.02.2023, deduziu a presente demanda sem que tivesse transcorrido o prazo legal que autorizaria a sua propositura. Caracterizada a litigância predatória, pois a mesma parte ajuizou diversas ações, mesmo sem legitimidade para tanto. Imprescindível o reconhecimento da litigância de má-fé e, conseqüentemente, a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 757/771).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 775/783).

O Ministério Público ofereceu parecer pugnando pelo provimento do recurso (fls. 788/791).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 807).

É o relatório.

Os recursos, oficial e voluntário, comportam acolhimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a particular ajuizou a presente ação pretendendo **(a)** condenar o Município, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo, na obrigação de fazer consistente em promover, no prazo máximo de 12 meses, a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre do estado, inclusive para que promova o inventário da fauna local, além de parcerias e convênios com universidades, ONGs e iniciativa privada, elaborando planos de manejo de fauna, especialmente para as espécies ameaçadas de extinção; **(b)** que seja determinado que, no prazo de 120 dias, o Município identifique e homologue áreas adequadas para soltura, reintrodução e monitoramento da fauna silvestre proveniente de apreensão, entregues ou recebidos de particulares, resgatados ou que por qualquer outra razão necessitem de tais cuidados, bem como, no mesmo prazo, crie e instale serviço oficial e ininterrupto, inclusive aos finais de semana, de atendimento emergencial, com estabilização, cuidados, tratamento e soltura para animais silvestres e; **(c)** que seja determinado que, em 90 dias, a contar da conclusão do inventário da fauna silvestre, que o Município elabore plano de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção.

Ocorre que a particular, associação atualmente denominada Preservar Ambiental, até **fevereiro de 2023** (fl. 32), possuía objeto social diverso que não a preservação ambiental, razão pela qual corretamente reconhecida sua ilegitimidade ativa, tendo em vista que a presente ação civil pública foi proposta em 12.09.2023, ou seja, antes do prazo de 1 (um) ano previsto nas alíneas 'a' e 'b', do inciso V, do artigo 5º da Lei 7.347/85.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Meio Ambiente – Ação Civil Pública – Autora,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Seção de Direito Público

associação civil, que pretende a condenação dos réus à adoção de medidas de integração dos serviços de normatização e fiscalização do manejo da fauna silvestre – Extinção do feito, sem julgamento do mérito – Ilegitimidade ativa – Associação que, embora constituída em 1996, passou por alteração brusca e radical de objeto social em 2023, em violação ao artigo 5º, V, a e b, da Lei Federal nº 7.347/85 – Abuso do direito de ação que, reconhecido em primeiro grau, não teve sua caracterização afastada pelos argumentos apresentados com o recurso – Ausência de demonstração do preenchimento dos requisitos de supracitado artigo 5º, V, a e b – Recurso não provido. (Apelação Cível 1018570-11.2023.8.26.0196, Franca, Rel. Des. Aliende Ribeiro, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. de 27.11.2024)

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA

1. Trata-se de remessa necessária contra a r. sentença por meio da qual o DD. Magistrado "a quo", nos autos da ação civil pública ajuizada contra o Município de Marília e o Estado de São Paulo, julgou extinto o feito por ilegitimidade de parte ativa, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, e, ainda, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência. 2. Resulta, nos autos, patente o descumprimento ao requisito temporal do art. 5º, V, a da LACP, bem como a pertinência temática da associação em proteger o meio ambiente (art. 5º, V, b, da LACP), já que seu objeto social é genérico com relação à proteção ambiental e muito amplo abarcando outras searas. Manifesta, pois, a ilegitimidade ativa para ajuizar a presente demanda. Remessa Necessária desprovida. (Remessa Necessária Cível 1014632-49.2023.8.26.0344, Marília, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. de 27.02.2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Corretamente reconhecida, portanto, a ilegitimidade ativa da particular.

No entanto, a Fazenda do Estado de São Paulo se insurge contra a falta de reconhecimento da litigância de má-fé, considerando que a autora ajuizou inúmeras demandas similares a dos autos, mesmo não possuindo legitimidade para tanto.

Há, inclusive, precedentes desta C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente reconhecendo o exercício de advocacia predatória pela particular:

RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

MÁ-FÉ. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Associação autora contra a r. sentença por meio da qual o DD. Magistrado "a quo", nos autos da ação civil pública ajuizada contra o Município de Ribeirão Corrente e o Estado de São Paulo, julgou, julgou extinto o feito por ilegitimidade de parte ativa, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, e, ainda, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, dos honorários de sucumbência e de multa por litigância de má-fé. 2. Resulta, nos autos, patente o descumprimento ao requisito temporal do art. 5º, V, a da LACP, bem como a pertinência temática da associação em proteger o meio ambiente (art. 5º, V, b, da LACP), já que seu objeto social é genérico com relação à proteção ambiental e muito amplo abarcando outras searas. Manifesta, pois, a ilegitimidade ativa para ajuizar a presente demanda. 3. Manutenção da litigância de má-fé devidamente configurada nos autos ao utilizar-se a parte autora do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

processo para lograr objetivo ilegal (Art. 80, III, do CPC). Propositura de dezenas de demandas idênticas (com o mesmo pedido e causa de pedir) contra diversos entes municipais com características ambientais distintas e contra o Estado de São Paulo em desfavor do erário, turbando a atividade jurisdicional. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1017816-69.2023.8.26.0196, Franca, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. de 19.12.2024)

Direito Ambiental – Ação Civil Pública – Múltiplas ações com o mesmo objeto, em face de dezenas de Municípios – Pedido genérico – Litigância de má-fé reconhecida – Lineamento jurisprudencial – Decisão reformada – Recurso provido (Apelação Cível 1032038-82.2023.8.26.0506, Ribeirão Preto, Rel. Des. Souza Meirelles, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. de 26.02.2025)

Assim, há que se considerar que a parte é litigante de má-fé.

Prevê o art. 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Deste modo, reconhecida a má-fé processual, por proceder de modo temerário no processo, deve ser condenada a particular a pagar multa fixada em 2% (um por cento) do valor corrigido da causa, com fundamento no art. 81, §1º, do Código de Processo Civil, por infração ao disposto no art. 80, inciso V, do mesmo diploma.

Além disso, os honorários deverão ser fixados em 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, conforme o disposto no art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, já considerando o trabalho desempenhado em grau recursal.

Por tais razões, a r. sentença comporta reparos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

devendo ser reformada para condenar a particular na pena de litigância de má-fé, nos termos acima exarados.

Pelo exposto, **dá-se provimento** aos recursos.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator